



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10331-000.210/92-29

LADS/

Sessão de 19 de março de 1996

ACORDÃO NR. 101-89.499

Recurso nr.: 107.004 - IRPJ - EX: 1990

Recorrente : VEGETEX EXTRATOS VEGETAIS DO BRASIL LTDA.

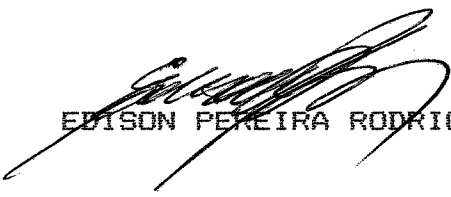
Recorrida : DRF EM TERESINA - PI.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA EXPORTAÇÃO INCENTIVADA - ALIQUOTA APLICAVEL - Por força da aplicação do artigo 10. da Lei nr. 7.988/89, a partir do exercício financeiro de 1990 a alíquota aplicável ao lucro decorrente de exportações incentivadas é de 18% (dezoito por cento).

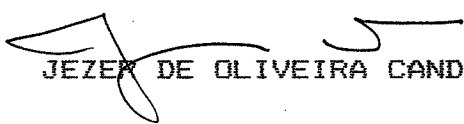
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VEGETEX EXTRATOS DE VEGETAIS DO BRASIL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e SANDRA MARIA FARONI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº 10331/000.210/92-29

Recurso nº: 107.004

Recorrente: VEGETEX EXTRATOS VEGETAIS DO BRASIL LTDA.

Acordão nº 101-89.499

R E L A T Ó R I O

VEGETEX EXTRATOS VEGETAIS DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita federal em Teresina-PI., que julgou procente o lançamento suplementar de fls. 05/06 que descreve " imposto declarado não correspondente a 18% do lucro real da exportação incentivada" e " exclusão correspondente ao lucro oriunda da exportação incentivada de produtos manufaturados não calculada de acordo com a legislação vigente".

Na impugnação apresentada às fls. 01/02, a empresa argumenta que:

a) o aumento de alíquota pretendido fere direito líquido e certo;

b) propõe ação ordinária na Justiça Federal, o que, por si só, obsta a pretensão do fisco;

c) relativamente ao item 2 da Notificação, reconhece ter ocorrido lamentável erro.

A autoridade monocrática manteve a exigência fiscal, esclarecendo que *"o simples ajuizamento de ação que procura elidir a relação tributária não suspende a exigibilidade do crédito fiscal dela decorrente. Necessário o depósito do seu montante*

Processo nº 10331/000.210/92-29

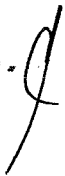
3.

Acórdão nº 101-89.499

integral".

Insatisfeita com a decisão de primeiro grau, a empresa recorreu para este Conselho com a petição de fls. 17 a 26 que leio em plenário.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele, portanto, tomo conhecimento.

Primeiramente, permitimo-se reiterar antiga posição que é a de que falece competência aos órgãos administrativos para apreciar a constitucionalidade ou não de lei, sob pena de invasão indevida na esfera de competência exclusiva do Poder Judiciário, ferindo, assim, a própria Carta Magna.

O próprio artigo 104 do Código Tributário Nacional dispõe que *"entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda" e que "instituem ou majoram tais impostos"*.

A Lei nº 7.988, de 28 de dezembro de 1989, foi publicada no Diário Oficial da União em 29 de dezembro de 1989, portanto, no exercício de 1989 e, segundo disposição expressa no próprio CTN, entrou em vigor no exercício seguinte, ou seja, no exercício de 1990, como, aliás, está explícito no próprio artigo primeiro da referida norma que diz **"a partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989..."**

Ora, como se trata de lançamento relativo ao exercício financeiro de 1990 não vejo qualquer afronta ao artigo 104 do CTN, pois, como dito, a exigência fiscal está devidamente escudada na lei.

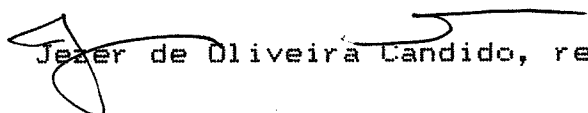
Assim sendo, NEGÓ provimento ao recurso apresentado

Processo nº 10331/000.210/92-29

5.

Acórdão nº 101-89.499
pela empresa.

É o meu voto.

 Jezer de Oliveira Candido, relator.

006